



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

ORIGEM: PROCESSO SEI N° 00089.023057/2022-78

CONSULENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

INTERESSADA: MÍRIAN FOLHA DE ARAÚJO OLIVEIRA

PARECER PGE/CJ N° 440/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE PROFESSOR ASSISTENTE PARA PROFESSOR ADJUNTO DA UESPI, EM RAZÃO DE OBTENÇÃO DE DOUTORADO. REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 61/2005, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 124/2009 E DA LEI ESTADUAL N° 6.203/2012. ANÁLISE À CARGO DOS ÓRGÃOS UNIVERSITÁRIOS PREVISTOS NO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR N° 61/2005. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA REGULARIDADE DA INVESTIDURA. CASO EM QUE PROFESSORES FORAM ORIGINALMENTE CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO ENTRE OS ANOS DE 1991 E 1993 E POSTERIORMENTE EFETIVADOS NO SERVIÇO PÚBLICO POR FORÇA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 4.619/1993. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO VEM SE MANIFESTANDO AO LONGO DOS ANOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE, TANTO EM SEDE ADMINISTRATIVA QUANTO JUDICIAL. PRECEDENTES, A EXEMPLO DO PARECER PGE/CJ N° 1247/2012. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. NORMA VIGENTE E APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI) com consulta jurídica sobre requerimento formulado por MÍRIAN FOLHA DE ARAÚJO OLIVEIRA, Professora Assistente, para que seja promovida para Professora Adjunta em razão de obtenção de Doutorado.

A consulente encaminhou os autos para análise “*considerando que referida Professora foi admitida através de contrato em 23 de março de 1992 e que passou a integrar o Quadro de Docentes desta Instituição de Ensino Superior em 30 de novembro de 1993, na forma da Lei 4.619, de 21 de novembro de 1993, conforme informações constantes no DESPACHO Nº: 1835/2022/FUESPI-PI/GAB/PRAD/DGP/DAOS (5863650) e Documentação em anexo (6658559)*” (documento 6750460).

O processo virtual foi distribuído para esta unidade PGE-PI/GAB/CONSUL/JV em 02/03/2023, sendo este parecer devolvido tempestivamente com os autos na presente data, consoante art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumpre ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Este processo administrativo foi iniciado por requerimento formulado por MÍRIAN FOLHA DE ARAÚJO OLIVEIRA, Professora Assistente I – DE, para que seja promovida para Professora Adjunta em razão de obtenção de Doutorado em Educação, concluído em 08/08/2022, conforme Diploma acostado aos autos (documento 5836456).

Sobre o desenvolvimento funcional dos docentes da UESPI deve-se examinar a Lei Complementar nº 61/2005, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos professores da UESPI, com as alterações da Lei Complementar nº 124/2009 e da Lei Estadual nº 6.203/2012:

Art. 5º A carreira dos docentes da Universidade Estadual do Piauí – UESPI é constituída pelas seguintes classes:

- I – Professor Auxiliar;*
- II – Professor Assistente;*
- III – Professor Adjunto;*
- IV – Professor Associado;*
- V – Professor Titular.*

§ 1º As classes de Professor Auxiliar, de Professor Assistente, de Professor Adjunto e de Professor Associado são organizadas em quatro níveis crescentes, de I a IV, na forma do Anexo I, contemplando todos os Campi da UESPI.

§ 2º A classe de Professor Titular é organizada em nível único.

§ 3º A distribuição das vagas por classes e regime de trabalho ocorrerá na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 12. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento das classes de magistério da UESPI é exigida:

- I – certificado de especialista para Professor Auxiliar;*
- II – diploma de mestre para Professor Assistente;*
- III - diploma de doutor para Professor Adjunto;*
- IV - diploma de doutor para Professor Associado, além de pertencer ao último nível da classe de Adjunto há pelo menos dois anos e apresentar publicação científica indexada, reconhecida pela comunidade acadêmica e científica, nos últimos dois anos;*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

V - diploma de doutor para Professor Titular.

§ 1º O provimento para Professor Titular dependerá de prévia aprovação em concurso público específico, aberto a portadores de Título de Doutor.

§ 2º Para a contratação temporária de Professor Auxiliar, admitir-se-á candidato graduado, desde que não existam outros postulantes com titulação.

Art. 13. A nomeação dos Professores da UESPI dar-se-á no primeiro nível da respectiva classe.

§ 2º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do professor, exceto para a realização de mestrado e doutorado, não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos cargos do magistério superior dar-se-á através de progressão e de promoção.

§ 1º Progressão consiste na movimentação do professor do nível em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º Promoção consiste na mudança do Professor para o nível inicial da classe correspondente ao título obtido.

Art. 17. O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado a existência de vaga no nível ou classe e também ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação da qualificação mínima exigida para o provimento da classe, na forma prevista no artigo 12;

II – esteja em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo;

III – não esteja em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvado os casos previstos na legislação;

IV – não tenha, nos últimos doze meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

V – não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos dois anos; (grifou-se)

Art. 18. É vedado desenvolvimento funcional do Professor Universitário durante o estágio probatório, exceto promoção em decorrência da obtenção do título de mestre ou doutor.

"Art. 19. Os processos de desenvolvimento funcional serão analisados pela Comissão Permanente de Avaliação – CPA e apreciados pelos Conselhos de Unidades Universitárias e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

Parágrafo único. A homologação e o acompanhamento dos processos de desenvolvimento funcional serão de competência da Câmara Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 23. A promoção dependerá do preenchimento simultâneo das seguintes condições:

I - adequação à data de promoção, na forma estabelecida pelo Conselho Universitário;

II - obtenção do título:

a) de mestre, para promoção à classe de Professor Assistente;
b) de doutor, para a promoção à classe de Professor Adjunto,

§ 1º Além do título de doutor para a promoção à classe de Professor Associado será exigido:

I - produção científica indexada e reconhecida pela comunidade acadêmica e científica nos últimos dois anos;

II - permanência mínima de dois anos no último nível da classe de adjunto.

§ 2º Além do título de doutor para promoção à classe de Titular será exigido:

I - produção e defesa de um memorial;

II - defesa de tese original.

Consoante o supratranscrito art. 19, os processos de desenvolvimento funcional serão analisados pela Comissão Permanente de Avaliação – CPA e apreciados pelos Conselhos de Unidades Universitárias e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD. Enquanto a homologação e o acompanhamento dos processos de desenvolvimento funcional serão de competência da Câmara Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Nos autos a única análise realizada no âmbito da UESPI foi por meio do Departamento de Pós-Graduação, que se manifestou favorável à promoção (documento 5933019).

No entanto, antes do prosseguimento do feito para análise pelos órgãos indicados no art. 19 da Lei Complementar nº 61/2005 foi suscitada questão acerca da forma de ingresso na carreira da requerente MÍRIAN FOLHA DE ARAÚJO OLIVEIRA (documentos 6191404 e 6347130).

A Reitoria da UESPI então encaminhou os autos à PGE/PI “considerando que referida Professora foi admitida através de contrato em 23 de março de 1992 e que passou a



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

integrar o Quadro de Docentes desta Instituição de Ensino Superior em 30 de novembro de 1993, na forma da Lei 4.619, de 21 de novembro de 1993” (documento 6750460).

Tais informações são corroboradas pelo histórico funcional emitido pela Divisão de Assistência e Obrigações Sociais da UESPI (documento 6633078):

Em atendimento a solicitação do referido processo, informamos a situação funcional da professora Mirian Folha de Araújo Oliveira:

- *Matrícula nº 027603-X;*
- *Exerce o cargo de Professor Assistente I, DE;*
- *Lotada no Campus de Corrente;*
- *Admitida conforme Contrato S/N em 23 de março de 1992;*
- *Passou integrar o Quadro de Docentes da Uesp em 30 de novembro de 1993 na forma da Lei 4.619 de 21 de novembro de 1993;*

Em relação à efetivação de professores originalmente contratados por tempo determinado entre os anos de 1991 e 1993 operada pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.619/1993, esta Procuradoria Geral do Estado vem se manifestando ao longo dos anos por sua constitucionalidade, tanto em sede administrativa quanto judicial.

Como exemplo de precedente há o PARECER PGE/CJ N° 1247/2012, proferido à mais de 10 (dez) anos pela atual Procuradora-Chefe Adjunta da Consultoria Jurídica, Florisa Daysée de Assunção Lacerda, cuja transcrição dos excertos mais relevantes é imprescindível:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. *Consulta acerca da possibilidade de professores da Universidade Estadual do Piauí, lotados no Campi de Corrente, originalmente contratados por tempo determinado entre os anos de 1991 e 1993 e posteriormente efetivados por meio do art. 7º, § único, da Lei nº 4.619/1993, se aposentarem pelo regime próprio de previdência social do Piauí e se candidatarem aos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Curso; 2. Norma que conflita com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com o art. 54, inciso II, da Constituição Estadual, que preveem a necessidade de aprovação em concurso público para investidura em cargos e empregos públicos; 3. Necessidade de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governador do Estado do Piauí para extirpar do ordenamento jurídico estadual norma constitucional (art. 103, inciso V, da Constituição Federal e/ou art. 124, inciso I, da Constituição Estadual); 4. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo, seus beneficiários não poderão se*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

aposentar pelo regime próprio de previdência social do Piauí nem poderão se candidatar aos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Curso da UESPI (art. 40, caput, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da Resolução CONSUN nº 001/2012).

1. RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo de interesse da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI**, solicitando manifestação jurídica acerca da situação funcional de diversos professores lotados no campus da cidade de Corrente, contratados por tempo determinado (art. 37, IX, da CF) entre os anos de 1992/1993 e posteriormente efetivados pela Lei nº 4.619/93.

O Reitor daquela instituição de ensino superior deseja saber se tais professores podem ser candidatos aos cargos de Diretor e Vice-diretor de Campus e Coordenador de Cursos, bem como se podem se aposentar como servidores efetivos.

(...)

No presente caso, tem-se que, com base em termo de convênio Firmado entre o Estado do Piauí, a Secretaria Estadual de Educação, a Fundação Universidade Federal do Piauí, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Piauí e a Fundação de Ensino Superior do Sul do Piauí – FESPI, diversos Professores foram contratados, entre os anos de 1991 e 1993, por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da CF/88), para ministrarem aulas no Campus de Corrente.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 4.619**, de 21 de setembro de 1993, a qual, entre outras coisas, criou o Campi Avançado da Universidade Estadual do Piauí no município de Corrente e **procedeu à efetivação dos Professores contratados temporariamente durante a vigência do convênio Governo do Estado/UFPI/FADEP**. Senão, vejamos:

“Art. 1º. Ficam criados, na estrutura básica da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, os Campi Avançados dos Municípios de Parnaíba, Picos, Floriano e Corrente.

(...)

Art. 7º. O quadro de cargos do pessoal docente será provido por profissionais portadores de no mínimo qualificação superior, submetidos a concurso público de provas e títulos, sempre que novas disciplinas e/ou cursos forem implantados.

Parágrafo único. Os professores que ministram aulas nos cursos de Engenharia Agronômica e Licenciatura Plena em Pedagogia no Campus Avançado de Corrente e que tiverem sido selecionados durante o período de vigência do convênio Governo do Estado/UFPI/FADEP passarão a integrar o quadro de docentes da UESPI, a partir da vigência da presente Lei”.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

Como se vê, o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.619/1993 criou uma exceção ao princípio do concurso público, ao estabelecer que os Professores contratados temporariamente, conforme a regra estampada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para ministrar aulas no Campi de Corrente, durante a vigência do convênio Governo do Estado/UFPI/FADEP, passariam a integrar o quadro de docentes da UESPI.

Ocorre que, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

(...)

Como se vê, o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.619/93, que prevê a efetivação dos Professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, entre os anos de 1992 e 1993, do Campi de Corrente está em dissonância com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

De fato, ao permitir a transformação de uma situação temporária em permanente, efetivando pessoas contratadas sem concurso público após 15 de outubro de 1988, referido dispositivo legal fere, a mais não poder, o princípio do concurso público estampado em nossa Carta Maior.

É oportuno relembrar, nesta oportunidade, que é entendimento corrente na doutrina e jurisprudência pátria que as leis e atos normativos que não guardam compatibilidade com a Constituição Federal podem e devem ser desconsiderados pelo Chefe do Executivo no âmbito administrativo.

(...)

Apesar disso, tendo em vista que referida lei foi promulgada há quase 20 (vinte) anos, surtindo efeitos na vida funcional daqueles que foram por ela beneficiados, temos que o Governador do Estado, na hipótese sob exame, não deve somente desconsiderar no âmbito administrativo a vigência do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.619/1993, mas também, e principalmente, exercendo a competência que lhe foi atribuída pelo art. 103, inciso V, da Constituição Federal e/ou pelo art. 124, inciso I, da Constituição Estadual, ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade visando expurgar do ordenamento jurídico estadual, com efeitos ex tunc, a norma que conflita com as Constituições Federal e Estadual.

Reconhecida a inconstitucionalidade da norma em referência, tais servidores não poderão se aposentar pelo regime próprio de previdência social do Estado do Piauí, posto que este benefício previdenciário foi constitucionalmente assegurado apenas aos servidores titulares de cargo efetivo. Senão, Vejamos:

(...)

De igual modo, também não poderão se candidatar ao cargo de Diretor, Vice-Diretor de Unidade Universitária e Coordenador de Curso, pois a



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

Resolução CONSUN nº 001/12, que regulamentou as eleições para tais cargos dispõe que apenas professores do quadro permanente em efetivo exercício poderão concorrer". (grifos nossos)

A orientação jurídica acima foi expedida há mais de uma década e não se tem notícia de que a chefia do Poder Executivo tenha adotado alguma providência no sentido de afastar a aplicação da norma no âmbito administrativo ou de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Portanto, considerando a presunção de constitucionalidade das leis, tem-se que a efetivação em cargo público operada pela Lei nº 4.619/1993 está vigente e aplicável, não cabendo a este órgão de assessoria jurídica negar-lhe vigência.

Relevante citar o recente PARECER PGE/PP Nº 1.574/2022, de 29/12/2022, de lavra do Procurador do Estado Alex Galvão Silva, então chefe da hoje extinta Procuradoria Previdenciária:

"(...) 2. Segundo o disposto nos arts. 37, II, 40, caput, da CF/1988 e 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, a concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS) tem por pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo. Sem a prévia aprovação em concurso público, o agente fica excluído da cobertura do regime.

Presente a regularidade do ingresso no serviço público, configura-se efetividade no cargo e, por consequência, passa o titular a integrar regime próprio de previdência social, na qualidade de segurado. Porém, quem tem a situação funcional amparada no art. 19 da CF, norma que assegura "estabilidade" aos que estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados antes da promulgação da Carta, não tem efetividade (cf. STF, ADI nº 4.876).

2.1. No caso, o requerente ingressou sem concurso, sob o regime celetista, tendo o regime convertido em estatutário com fundamento na Lei nº 3.988, de 04.03.1985 (cf. art. 3º dessa lei). Por fim, houve o enquadramento no plano de cargos da LC nº 71/2006.

Por força do princípio da constitucionalidade das leis, embora o ingresso tenha sido sem concurso, deve-se considerar que a servidora ocupa, hoje, cargo efetivo.

3. A parte firmou termo de opção indicando a regra do art. 3º da EC nº 47/2005.

(...)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

4. Ante as razões expostas, opino pelo deferimento do pleito, com a concessão da aposentadoria à parte requerente, observado o item 3.1 acima". (grifos nossos)

Além disso, como se observa do histórico funcional acostado aos autos (documento 6633078), a requerente já foi promovida anteriormente dentro da carreira, passando de Professora Auxiliar IV, TI-40h, para Professora Assistente I, TI-40h, mediante Portaria nº 0565, de 26 de setembro de 2016, demonstrando que a Administração vem considerando a investidura regular.

No entanto, em razão da mudança de chefe do Poder Executivo ocorrida no presente ano, é recomendável que o novo Exmo. Governador do Estado seja informado do contexto fático-jurídico da Lei nº 4.619/1993, a fim de que analise a oportunidade e conveniência em adotar alguma das providências indicadas no supramencionado PARECER PGE/CJ N° 1247/2012, principalmente o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

I) Pela possibilidade jurídica de prosseguimento do processo de promoção da requerente MÍRIAN FOLHA DE ARAÚJO OLIVEIRA, com a observância de todos os requisitos da Lei Complementar nº 61/2005 e suas alterações posteriores, uma vez que a regularidade de sua investidura no cargo efetivo por força do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.619/1993 está atualmente amparada pela presunção de constitucionalidade das leis;

II) Considerando que a Procuradoria Geral do Estado vem se manifestando pela inconstitucionalidade do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.619/1993 e indicando as providências cabíveis há mais de uma década, a exemplo do supramencionado PARECER PGE/CJ N° 1247/2012, e que houve recente mudança na chefia do Poder Executivo,



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jockey Club, 64049-110, Teresina (PI), (86) 3233-5000

recomenda-se que seja dada ciência ao novo Exmo. Governador do Estado do contexto fático-jurídico envolvendo a Lei nº 4.619/1993, a fim de que analise a oportunidade e conveniência em adotar alguma das providências orientadas ao longo dos anos, principalmente o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a norma.

É o parecer.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminham-se os autos para consideração superior, conforme o art. 6º, XX, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina (PI), 13 de março de 2023.

JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

Procurador do Estado do Piauí

OAB/PI nº 13.734